

**PROJETO DE LEI Nº ...., DE 2007**  
(Do Sr. Deputado Zé Geraldo)

*“Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios em até 120 meses”.*

**Autor:** Deputado Zé Geraldo

**Relator:**

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento **até 30 de agosto de 2007, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas.**

§ 1º Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.

§ 3º Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento **até 31 de dezembro de 2006**, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão ser parcelados em até **60 (sessenta)** prestações mensais e consecutivas.

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 4º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da



49C7012901

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

§ 6º A opção pelo parcelamento será formalizada **até 31 de dezembro de 2007**, na Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art.2º. Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art.3º. Os débitos a que se refere o art. 1º serão parcelados em prestações mensais equivalentes a no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

Art.4º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Art.5º. Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I - o percentual mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - para fins de cálculo das prestações mensais, os Municípios se obrigam a encaminhar à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

III - a falta de apresentação das informações a que se refere o inciso II do caput deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última receita corrente líquida publicada nos termos da legislação.



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.6º. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no inciso I do art. 3º desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observados os valores mínimo e máximo constantes do art. 3º desta Lei.

Art.7º. A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada:

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2004;

II - ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no caput do art. 1º desta Lei.

Art.8º. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei;

III - não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 1º desta Lei.



Art. 9º. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento por qualquer dos motivos mencionados no art. 8º independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. Os demais atos necessários à execução deste parcelamento serão expedidos pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei, em epígrafe, pretende propor um equilíbrio nas contas públicas municipais referentes as dívidas previdenciárias existentes nos Municípios, que contraíram novas dívidas e aos que excepcionalmente não aderiram ao parcelamento disposto pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, concedendo assim um novo prazo de parcelamento de seus débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa e ainda que objeto de execução judicial ou inclusão em parcelamento anterior.

Com a adesão ao plano de parcelamento de seus débitos, os Municípios poderão pagar suas dívidas em até **cento e vinte prestações**, evitando-se o arrolamento do montante da dívida na medida em que vão se sucedendo os mandatos de seus representantes locais.

A presente medida de renegociação de débitos previdenciários, assegura também uma maior austeridade fiscal no Município, mediante o controle das finanças públicas, além de viabilizar a obtenção da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, por parte dos Municípios beneficiários.

A concessão do parcelamento é uma medida que implica em melhorar a qualidade de vida nos Municípios do interior, tendo por base um crescimento sustentável proveniente do saneamento da dívida renegociada.

Sublinhe-se que como medida de garantia, a interrupção do recolhimento por até três meses sucessivos ou seis meses alternados determina a



rescisão do parcelamento além de não implicar na suspensão de eventual ação penal em tramitação.

Portanto, resta oportuna e necessária a apresentação deste projeto, no sentido de minorar as dificuldades enfrentadas pelas prefeituras dos inúmeros Municípios existentes no País em quitar suas dívidas previdenciárias.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007

**ZÉ GERALDO**  
Deputado Federal PT/PA

